

O PRINCÍPIO DE AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS DENTRO E FORA DO CONTEXTO DA DESCOLONIZAÇÃO

THE PRINCIPLE OF SELF-DETERMINATION INSIDE AND OUTSIDE THE CONTEXT OF DECOLONIZATION

CHIARA ANTONIA SOFIA MAFRICA BIAZI*

RESUMO

O presente trabalho visa desenvolver uma análise aprofundada acerca do princípio de autodeterminação no direito internacional. Será possível observar o papel fundamental que esse princípio manteve para levar vários países colonizados pelas potências europeias à independência, ressaltando-se a atuação da Assembleia Geral da ONU nesse sentido. Observar-se-á, contudo, que esse princípio não possui uma abrangência que diz respeito apenas ao contexto da descolonização, sendo contemplados alguns casos específicos que surgiram fora desse contexto. Deste modo, serão indicadas as hipóteses em que é possível falar de autodeterminação fora do contexto da descolonização, apontando a necessidade de se equilibrar tal princípio com outro princípio fundamental do direito e da comunidade internacional, a saber, o princípio da integridade territorial. Será possível depreender que o conceito de autodeterminação, de postulado político e conceito histórico, tornou-se um conceito verdadeiramente jurídico, sendo contemplado por numerosos tratados internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Autodeterminação dos povos. Descolonização. ONU. Integridade territorial.

ABSTRACT

This article aims at making a thorough analysis of the principle of self-determination in international law. It will be possible to observe the fundamental role that this principle has played in leading many countries colonized by European States to independence, emphasizing General Assembly's activity, for this purpose. It will be seen, however, that this principle doesn't apply itself only to the context of decolonization, being possible to envisage some specific cases outside that context. Thus, some hypotheses will be indicated in which it's possible to talk of self-determination outside the context of decolonization, pointing at the necessity of balancing this principle with another fundamental one for international law and community, that is, the principle of territorial integrity. It will be possible to see that the concept of self-determination, starting as a political and historical concept, turned into a legal one, enshrined in many international treaties.

KEYWORDS: Self-determination. Decolonization. UN. Territorial integrity.

* Doutoranda em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Mestre pela mesma instituição. Graduada em Direito pela Universidade degli Studi di Trento (Itália) e pela UFSC. Membro do grupo de pesquisa em direito internacional *Ius Gentium* da UFSC.

Email: merceau@hotmail.it

INTRODUÇÃO

O princípio de autodeterminação nasceu como um conceito histórico e político antes de se transformar em um conceito de relevância jurídica. Foi utilizado no século XIX como fundamento para criação de novos Estados, como o caso da Itália e da Alemanha. Foi também usado no final da Primeira Guerra Mundial para justificar a desintegração de Impérios tais como o Austro-húngaro e o Russo. Vários tratados internacionais, entre os quais a Carta das Nações Unidas, consagram esse princípio, reiterando em inúmeras ocasiões a relevância do mesmo enquanto princípio basilar do direito internacional. A consagração de tal princípio foi realizada mormente durante o período da descolonização. No entanto, também fora do contexto da descolonização houve algumas aplicações práticas desse princípio, se bem que com algumas restrições.

O problema maior que pode surgir da aplicação prática no mundo de hoje é sua colisão com outro princípio basilar do direito internacional, a saber, o da integridade territorial. O artigo visa estudar o objeto no período da descolonização e as hipóteses que podem se dar no contexto além da descolonização. Para tanto, será traçado um breve histórico do surgimento desse princípio e sua concretização com a atuação da ONU, mormente através da Assembleia Geral e suas resoluções. Entrando no contexto da descolonização, serão estudados documentos internacionais relevantes e, enfim, o contraste entre o referido princípio e o da integridade territorial.

1. O PRINCÍPIO DE AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS NO CONTEXTO DA DESCOLONIZAÇÃO

1.1 CRIAÇÃO DA ONU E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Após a primeira guerra Mundial com a criação do sistema da Liga das Nações, ocorreu que muitos territórios, surgidos como consequência da guerra e após a fragmentação dos impérios acima referenciados, ficaram em uma situação particular, já que não

se encontravam sob a soberania de nenhum Estado¹. A solução proposta foi aquela da instituição do sistema dos Mandatos que previa o reconhecimento da promoção do desenvolvimento e bem-estar de colônias e povos de territórios ainda não aptos a serem independentes, sem, entretanto, estabelecer expressamente que as potências teriam conduzido os territórios sob mandato à independência. Cabe destacar, ademais, que esse sistema foi aplicado apenas aos territórios das potências que saíram como perdedoras do conflito, não sendo, portanto, aplicável aos territórios das potências aliadas.

Proclamado inicialmente tanto pelo presidente Wilson quanto pelo líder da Revolução Russa, Lênin, o princípio não passou inicialmente de um slogan, de um postulado político, assim considerado sobretudo pela oposição dos aliados de Wilson que o acusavam de idealismo. O princípio acabou não sendo incorporado na Carta da Liga das Nações contrariamente às esperanças de Wilson. Contudo, o mesmo foi adquirindo uma importância mais incisiva após o segundo conflito mundial, quando as potências vencedoras resolveram inseri-lo na Carta de São Francisco de 1945 que instituiu a Organização das Nações Unidas – ONU. Vários artigos da Carta referem-se expressamente a tal princípio assim como outros implicitamente o rechamam². Destarte, conforme Cassese apropriadamente especifica, esses artigos não autorizavam: a) as minorias ou grupos étnicos a se separarem de um Estado soberano; b) o direito dos povos coloniais a alcançar a independência política, já que para esses povos, autodeterminação

1 Assim como observa David Raiç. In: RAIÇ, David. *Statehood and the Law of self-determination*. The Hague: Kluwer Law International, p. 194, 2002.

2 Vejam-se, por exemplo, o artigo 1(2) da Carta que estabelece os objetivos da ONU, entre o quais, existe o de desenvolver relações amigáveis entre as nações baseadas no respeito ao princípio de autodeterminação. Ou, ainda, os artigos 55 e 56 preveem os meios para alcançar as condições de estabilidade e bem-estar tidas como necessárias para que as nações hajam relações amigáveis e pacíficas baseadas no respeito do princípio de igualdade de direitos e autodeterminação dos povos. O princípio de autodeterminação é implicitamente reconhecido nos artigos 75-85 que se ocupam do sistema de tutela, que substituiu aquele de mandato e nos artigos 73-74 que se ocupam dos territórios não autônomos.

era entendida sob o aspecto interno; c) o direito do povo de um Estado soberano de escolher livremente seus governantes por meio de eleições livres, democráticas e regulares; d) o direito de duas ou mais nações que ou pertenciam a um Estado soberano ou a dois de se juntar entre si³. Como é possível deduzir do exposto acima, o alcance do princípio era bastante limitado nas intenções dos redatores da Carta e o mesmo princípio era mais uma declaração de intentos, não impondo imediatas obrigações aos Estados e sendo funcional à obtenção da paz.

De qualquer forma, após a redação da Carta da ONU, sobretudo apoiado pelos países socialistas e pelo movimento anti-colonialista reunido na Conferência de Bandung de 1955, começou a se questionar a validade do sistema colonial, ainda presente com o sistema de tutela, e a almejar à independência dos países submetidos a domínio colonial. Ao longo daqueles anos, assistiu-se a um embate entre os expoentes dos países ocidentais que ainda detinham colônias e aqueles das colônias, apoiados pelos países socialistas, que persistiam em suas posições. Os primeiros defendiam que o artigo 1 (2) da Carta da ONU indicava apenas diretivas, sem estabelecer obrigações aos membros da ONU, enquanto os segundos insistiam na necessidade de acabar com o colonialismo. Entretanto, apesar de enunciado explícita e implicitamente em diversos dispositivos da Carta da ONU, não resultava claro nem o conteúdo do princípio nem o que se entendia com o termo “povo”⁴.

3 CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*. Cambridge: University Press, p. 42, 1995.

4 É imprescindível para melhor determinar essas questões, analisar os intuitos dos pais fundadores da ONU, e por isso, levar em consideração os trabalhos preparatórios. Nawaz, ao analisar esse ponto problemático, ressalta como a intenção dos criadores da ONU fosse aquela de promover a autodeterminação interna e não a secessão. Para aprofundar a questão, vide: NAWAZ, M.K. The meaning and range of the principle of self-determination. *Duke Law Journal*, Durham, p. 88-90, 1965. No que diz respeito à noção de povo, Helen Quane afirma que o Preâmbulo da Carta da ONU refere-se a “povo” no sentido de povos organizados como Estado. Mas no que se refere aos capítulos XI e XII da mesma Carta, a palavra “povo” aparenta ter um uso diferente. Segundo a autora: “*The term “peoples” is used in Chapter XI and XII to refer to the inhabitants of NSGTs and Trust Territories. It is possible that a similar meaning can be attributed to the term in Articles 1 (2) and 55. The difficulty with this interpretation is that in 1945 the inhabitants of these territories did not have rights under international*

Para melhor definir esses pontos que a própria Carta não esclarece, cabe analisar a prática das Nações Unidas. Nesse sentido, de primária importância são as resoluções emanadas pelos órgãos da ONU, mormente aquelas emanadas pela Assembleia Geral. Cassese, mesmo ressaltando a importância do instrumento do tratado para a consolidação do conceito de autodeterminação como norma consuetudinária, especifica que, contudo, o mesmo não seria suficiente em virtude de diversas questões, quais sejam:

Primeiramente, a maioria dos Estados (principalmente os desenvolvidos e os países então socialistas) pensava que – por causa da relutância do Ocidente ou até mesmo oposição – não seria possível regulamentar, por tratado, o direito dos povos coloniais a autodeterminação. O modo por eles tido como melhor para alcançar os objetivos políticos desses foi estabelecer padrões políticos expressos com uma terminologia jurídica e esculpidos nas resoluções da Assembleia Geral: insistência na importância das mesmas e na necessidade de as potências coloniais agirem teria tornado gradualmente aqueles padrões em normas juridicamente vinculantes de pretensão geral. Em segundo lugar, a própria maioria dos Estados não estava satisfeita com a maneira excessivamente concisa em que os dispositivos do tratado regulavam a autodeterminação externa, em particular em relação ao direito dos povos submetidos à dominação estrangeira [...]⁵.

law. This problem can be resolved by distinguishing between legal and moral rights and admitting the possibility that the term “rights” in Articles 1 (2) and 55 refers to moral rights. The reference to equality in these articles may be regarded not so much as a statement of the legal position of different peoples but a rejection of the idea of racial superiority. This interpretation of “peoples” is also compatible with the object and purpose of the Charter. By 1945 colonialism was regarded by several States as a source of tension in international relations. Recognizing the rights of NSGTs and Trust Territories to self-determination would remove this source of tension. On the basis of the language, context and object of purpose of Articles 1 (2) and 55, there are three possible interpretations of the term “peoples”. One is that it refers to States, in which case the principle of self-determination means sovereign equality. An alternative is that it refers to the inhabitants of NSGTs. Self-determination in this context means the right to “self-government”. A third interpretation is that the term “peoples” refers to the inhabitants of Trust Territories, in which case self-determination means the right to “self-government or independence”. In: QUANE, Helen. *The United Nations and the Evolving Right of self-determination. The International and Comparative Law Quarterly*. Cambridge, Vol. 47, nº3, p. 540-541, 1998.

5 “Firstly, the majority of States (chiefly the developing and the then socialist countries)

Cabe destacar que existiam duas categorias específicas consideradas pelos capítulos XI e XII da Carta da ONU, a saber, os territórios não autônomos⁶ – em inglês “non-self governing territories” – e os territórios sob tutela⁷ – em inglês “Trust Territories” –, em relação aos quais a Carta previa uma gradual libertação do controle das potências coloniais. Para os territórios sob tutela era prevista a independência, enquanto que para os territórios não autônomos a Carta dispunha o rumo gradual para com o autogoverno. Contudo, tal política de transformação rumo ao autogoverno foi colocada sob constante pressão da Assembleia Geral⁸.

1.2 AS RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU

Entre os fatores importantes que influenciaram no sentido de engendrar uma mudança de opinião para com a questão da descolonização, foram relevantes os protestos dirigidos contra o fenômeno da colonização, em virtude dos movimentos organizados pelos países pertencentes à URSS, os países do leste europeu e aqueles asiáticos e africanos. O problema foi enfrentado em sede política em seio às Nações Unidas e a posição aqui tomada demonstra uma verdadeira mudança de atitude em relação à questão. De fato, afirma

thought that – because of Western reluctance or even opposition – it would not be possible to regulate by treaty, in a satisfactory way, the right of colonial peoples to self-determination. The best way they saw of achieving their political aims was in the laying down of political standards couched in legal terminology and enshrined in General Assembly resolutions: insistence on their importance and on the necessity for colonial Powers to act upon them would gradually turn those standards into legally binding norms of a general purport. Secondly, the same majority of States was not satisfied with the exceeding concise way treaty provisions regulated external self-determination, in particular the right of peoples under foreign domination [...].” In: CASSESE, Antonio. *Op. cit.*, p. 68-69.

6 Artigo 73 Carta da ONU.

7 Artigo 75 Carta da ONU.

8 Assim observa Raiç. Ainda, segundo o autor, essa atitude da Assembleia de colocar de lado a política que previa o desenvolvimento gradual, foi substituída por uma política que visava alcançar a independência dos territórios dependentes e sob regime colonial imediatamente. In: RAIÇ, David. *Op. cit.*, p. 202-203.

Cassese: “[...] no caso da autodeterminação [...] o primeiro impulso para emergência de padrões gerais foi dado pela vontade política da maioria dos Estados membros da ONU, que então se tinha fundido sob a forma das resoluções da Assembleia Geral.”⁹

As vozes da comunidade internacional invocando o abandono do colonialismo aliadas à uma anuência – se bem que lábil – dos países ocidentais prepararam o terreno para que a Assembleia Geral adotasse duas importantes resoluções. Uma das resoluções mais conhecidas é a Resolução 1514 (XV) adotada pela Assembleia no dia 14 de dezembro de 1960 e intitulada “Declaração sobre a concessão da independência aos Países e Povos coloniais”. A resolução¹⁰ em pauta, aprovada com o voto de 89 países e com 9 abstenções, fixando como ponto de partida “the necessity of bringing to a speedy and unconditional end colonialism in all its forms and manifestations”, proclama nos seus diversos artigos as intenções de garantir o princípio de autodeterminação, condenando expressamente a prática do colonialismo em todas as suas formas e manifestações¹¹. Essa

9 “[...] *in the case of self-determination [...] the first push to the emergence of general standards has been given by the political will of the majority of Member States of the UN, which has then coalesced in the form of General Assembly resolutions*” In: CASSESE, Antonio. *Op. cit.*, p. 69, grifo do autor. Cassese aborda a questão do papel das resoluções da ONU na cristalização do direito costumeiro no que refere-se ao princípio de autodeterminação. Ele aponta que ditas resoluções não são compostas nem pela *opinio juris* nem pelo *usus*, estritamente falando. Como é notório, esses dois elementos caracterizam e comprovam a existência de uma norma costumeira.

10 As resoluções adotadas pela Assembleia Geral, como é notório, não possuem força vinculante, diferentemente daquelas emanadas pelo Conselho de Segurança. São consideradas *soft Law*, e, portanto, não são indiferentes sob a perspectiva jurídica. No capítulo IV da Carta, dedicado às atribuições e funções da Assembleia Geral, o artigo 10 estabelece que: “A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com os poderes e funções de qualquer dos órgãos nela previstos, e, com exceção do estipulado no artigo 12, poderá fazer recomendações aos membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles, com a referência a quaisquer daquelas questões ou assuntos”. Para aprofundar esse aspecto não vinculativo das resoluções emanadas pela Assembleia da ONU, vide: ARANGIO-RUEZ, Gaetano. *The normative role of the General Assembly of the United Nations and the Declaration of Principles of Friendly Relations. Recueil des cours*, La Haye, n° 137, p. 429-742, 1972.

11 Citam-se alguns trechos da Resolução: “1. *The subjection of peoples to alien subjugation, domination and exploitation constitutes a denial of fundamental human*

resolução – no seu ponto 5 – visava tomar providências em relação aos territórios sob tutela, aqueles não autônomos e aqueles que não tinham ainda alcançado sua independência, para transferir incondicionalmente todos os poderes sobre ditos territórios aos povos envolvidos. Entretanto, o ponto 6 do mesmo documento afirmava a incompatibilidade de qualquer tentativa de provocar a ruptura da unidade nacional e da integridade territorial com os outros princípios expressos pela Carta da ONU. O princípio da integridade territorial foi aplicado no sentido de preservar a unidade dos territórios prestes a se tornarem independentes para lhes permitir de exercerem o direito à autodeterminação.¹² Tramite a adoção desse documento, a ONU demonstrava seu apoio ao processo de descolonização no seu todo, deixando de fazer a distinção entre territórios sob tutela e territórios não autônomos e reconhecendo às potências colônias a obrigação de os conduzirem à independência¹³.

rights, is contrary to the Charter of the United Nations and is an impediment to the promotion of world peace and co-operation. 2. All peoples have the right to self-determination, by virtue of that right they freely determine their political status and freely pursue their economic, social and cultural development. [...]”. Assembleia Geral da ONU. Resolução 1514 de 1960. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1514\(XV\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1514(XV))>. Acesso em: 08/03/2015.

- 12 Assim em: BLAY, Samuel Kwaw Nyameke. Self-determination versus territorial integrity in decolonization. *New York journal of international law and politics*, New York, 18, p. 447, 1986. No mesmo sentido, Raič afirma que: “[...] *No violation of the principle of territorial integrity occurred when a colonial territory chose to dissolve the bonds with the metropolitan State without the latter’s consent. Secondly, the principle of territorial integrity meant that third States (including Trustees) were under an obligation to respect the territorial integrity of the colonial territory. Thirdly, in practice the right of self-determination was interpret in the light of the principle of territorial integrity, which meant that the fragmentation of the colonial territory before the realization of independence (or integration or association) as a result of secession by a segment of the colonial population was not accepted by the United Nations and the international community at large.*” Em: RAIČ, David. *Op. cit.*, p. 208, grifo do autor.
- 13 SANTOS, Aurora Almada e. A ONU e as Resoluções da Assembleia Geral de dezembro de 1960. *Relações internacionais*, Lisboa, 30, p. 65, 2011. Disponível em <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/ri/n30/n30a04.pdf>>. Acesso em: 09/03/2015. A autora posiciona-se no sentido de que assim fazendo, a ONU sancionou o direito da autodeterminação, estabelecendo o dever jurídico de proceder à descolonização, favorecendo, dessa forma, o direito à independência.

No dia sucessivo, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 1541 (XV), que obteve a aprovação de 69 países, com 2 países contrários e 21 abstenções, sendo acompanhada por um anexo intitulado “Principles which should guide Members in determining whether or not an obligation exists to transmit the informations called for in Article 73 (e) of the Charter of the United Nations”¹⁴. O terceiro princípio presente no anexo ressaltava a obrigatoriedade da prestação de informações por parte de países que tinham a responsabilidade sobre os territórios não autônomos. Conforme o quarto princípio, tal obrigatoriedade dizia respeito aos territórios geograficamente separados e distintos cultural e etnicamente do país administrante. Já o sexto princípio dispunha sobre três métodos por meio dos quais, o território não autônomo podia alcançar o autogoverno, a saber: se tornar um Estado soberano independente, se associar livremente a outro Estado independente ou se integrar livremente num outro Estado. Relevantes também os princípios VII e IX da Resolução 1541 que destacavam o modo em que esse direito à autodeterminação deveria se concretizar, a saber, por meio da escolha livre e voluntária dos povos do território envolvido tramite um procedimento democrático. Levando em consideração a grande quantidade de territórios não autônomos que alcançaram a independência depois da década de 1960, as resoluções analisadas podem ser consideradas, sem dúvidas, os agentes catalisadores para o desmantelamento do sistema colonial.¹⁵

A análise desses documentos em conjunto com a conduta dos mesmos Estados consente averiguar e individuar elementos importantes da prática estatal¹⁶. Além da própria prática dos

14 Assembleia Geral da ONU. Resolução 1541 de 1960. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541\(XV\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541(XV))>. Acesso em: 10/03/2015.

15 RAIÇ, David. *Op. cit.*, p. 205. O mesmo autor destaca que o conceito de autodeterminação ao qual a resolução 1541 referia-se é aquele externo pois diz respeito a determinação do status internacional de um território antes do que ao relacionamento entre o governo de um Estado e seu povo, isto é, o aspecto interno da autodeterminação.

16 Assim, expressa-se Cassese. In: CASSESE, Antonio. *Op. cit.*, p. 70.

Estados, cabe também ressaltar o papel das cortes internacionais, nomeadamente da Corte Internacional de Justiça, que, por meio de suas pronúncias, contribuiu a enriquecer o conteúdo do princípio em pauta¹⁷. Integrada pelas interpretações dos órgãos jurisdicionais internacionais, a prática estatal ajuda a individuar a existência de regras costumeiras.

Ao se analisar a prática das Nações Unidas, é possível constatar como objetivo norteador da própria organização fosse o respeito da vontade expressa dos povos como requisito para atingir a autodeterminação. Consequentemente a isso, Cassese explica que: “[...] desde 1954 as Nações Unidas organizaram, e frequentemente supervisionaram, eleições e plebiscitos em territórios não autônomos, antes que os mesmos acedessem à independência ou à associação ou integração dos mesmos a outros países.”¹⁸ Portanto, vários plebiscitos ou eleições foram realizadas em territórios não autônomos sob a supervisão das Nações Unidas, que, para tais fins, adotaram diversas resoluções¹⁹.

17 A contribuição da Corte Internacional de Justiça contribuiu enormemente no tocante ao conceito de autodeterminação, levando a concebê-lo como um verdadeiro direito, contrariamente à maneira em que a maioria da comunidade internacional o abordava, considerando-o antes como uma aspiração política. A Corte foi ativa neste sentido sobretudo entre a década de '60 e '70. Casos emblemáticos são a famosa opinião consultiva sobre a Namíbia de 1971, o parecer sobre o Saara ocidental de 1975, para citar apenas alguns entre os mais conhecidos e emblemáticos. Não cabe, entretanto, tratar aqui de forma aprofundada esse aspecto. Vejam-se os casos mais recentes com que a Corte se deparou – e que aqui não são tratados por motivos de espaço – como o caso do Timor Leste, da Palestina ou do Kosovo. No que diz respeito ao Timor Leste, o caso entre Portugal e Austrália de 1995; no tocante à Palestina a opinião consultiva elaborada pela Corte sobre as consequências jurídicas da construção de um muro nos territórios ocupados da Palestina de 2004 e no que diz respeito ao Kosovo, a opinião consultiva de 2008 sobre a conformidade da declaração unilateral de independência do Kosovo com o direito internacional geral.

18 “[...] *since 1954 the United Nations has organized, and often supervised, elections or plebiscites in non-self governing territories, before their accession to independence or their association or integration with other countries.*” In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 76. A respeito da questão do plebiscito utilizado pela ONU como método para averiguar a vontade expressa dos povos, vide: MERLE, Marcelle. *Les plébiscites organisés par les Nations Unies. Annuaire français de droit international*, Paris, 7, p. 425-445, 1961.

19 Vide, por exemplo, a Resolução 1746 (XVI) da Assembleia Geral da ONU em que se

Ao se discutir a natureza jurídica do conceito de autodeterminação, entendido no seu aspecto externo, parece que o mesmo seja um direito mais do que um princípio e a própria nomenclatura de diversas resoluções da ONU – que falam de um direito dos povos e nações à autodeterminação – parece testemunhar essa afirmação²⁰. O fato de muitos territórios colocados sob regime de tutela e não autônomos terem alcançado sua independência antes da adoção da resolução 1514 de 1960 parece levar à conclusão que já existia uma regra costumeira que contemplava a autodeterminação como um direito em relação aos povos coloniais²¹. Pelo exposto, pode-se afirmar que o aspecto da autodeterminação amplamente desenvolvido no contexto da descolonização foi aquele externo, ao se promover a independência dos povos residentes em territórios não autônomos e territórios postos sob regime de tutela.

No que diz respeito ao aspecto interno da autodeterminação, é necessário evidenciar que o mesmo refere-se ao direito de um povo de determinar seu próprio regime econômico e político e diversamente do aspecto externo – que cessa de existir sob o direito costumeiro quando ele vem a ser implementado – o aspecto interno possui um caráter permanente²². Isso quer dizer que cada Estado deve implementar tal direito, além de favorecer a relação entre o povo e seu governo no sentido de apoiar governos democráticos e representativos. Outras categorias para as quais a autodeterminação interna pode ter relevância são: os grupos étnicos, os povos indígenas, as minorias linguísticas e os grupos raciais discriminados. No entendimento da ONU, esses grupos não seriam titulares do direito de autodeterminação externa, por exemplo, declarando a independência do Estado ao qual pertencem, mas sim, do direito à autodeterminação interna²³, podendo, para tanto, exercer algumas

acordava a existência de dois Estados independentes e soberanos, Ruanda e Burundi.

20 Assim em: RAIÇ, David. *Op. cit.*, p. 215.

21 Assim em: RAIÇ, David. *Op. cit.*, p. 217.

22 Assim observa Cassese. In: CASSESE, Antonio. *Op. cit.*, p. 102.

23 CASSESE, Antonio. *Op. cit.*, p. 107.

formas de autonomia. Resumindo, no contexto colonial, o conceito de autodeterminação foi concebido como um direito dos povos submetidos a domínio colonial de alcançar a independência ou proceder à integração ou associação a um Estado existente.

2. A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS ALÉM DO CONTEXTO DA DESCOLONIZAÇÃO

2.1 OS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS RELEVANTES

Realizando-se pela sua manifestação externa, isto é, a determinação do status internacional de um território, a autodeterminação conduzia frequentemente à formação de um Estado independente. Contudo, é necessário indagar se o princípio de autodeterminação pode ter um valor universal além da aplicação que o mesmo teve no contexto da descolonização. No que diz respeito à aplicação universal do princípio discutido, Cristescu parte da análise do texto da resolução 1514 (XV) adotada pela ONU e acima analisada. Conforme o autor:

A Declaração e os princípios nela proclamados foram interpretados no sentido de requerer a imediata abolição da dominação de qualquer povo por um povo estrangeiro sob qualquer forma ou manifestação; foi sustentado que a abolição da dominação ao garantir a independência deveria ser completa e deveria evitar que ocorresse qualquer outra tentativa de trazer de volta qualquer influência estrangeira sobre povos que tinham alcançado a independência; que a independência não deveria significar apenas independência política, mas também independência econômica e cultural, livre de toda influência direta ou indireta ou exercício de pressão de todo tipo sobre povos ou nações, sob qualquer forma ou pretexto; que os princípios da declaração deveriam ser universalmente aplicáveis a todos os povos do mundo, sem limitação de tempo ou geografia, ou limitação de raça, crença ou cor, não apenas para a realização, mas também para a preservação da plena e absoluta independência dos mesmos [...]²⁴.

24 “*The Declarations and the principles proclaimed in it were interpreted as calling for*

O caráter contínuo e permanente do princípio – ou melhor, direito – à autodeterminação parece emergir da análise de alguns instrumentos internacionais adotados a partir da segunda metade da década de 1960. Nesses instrumentos, é comum a referência a “todos os povos” no sentido de quem é titular do direito à autodeterminação, e não apenas aos “povos coloniais” ou “oprimidos”. Entre os instrumentos internacionais que consagram o direito à autodeterminação como um direito universal, é necessário citar os dois pactos adotados pela Assembleia geral da ONU em 1966, isto é, o Pacto sobre direitos civis e políticos e o Pacto sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Ao se analisar o artigo 1 comum aos dois Pactos, é possível obter um elemento que comprovaria a validade universal do direito à autodeterminação. No primeiro parágrafo desse artigo, de fato, afirma-se que todos os povos têm direito à autodeterminação e os parágrafos sucessivos parecem complementar esse caráter universal do direito em pauta, já que o segundo dispõe sobre os direitos de todos os povos a disporem de suas próprias riquezas e recursos e o terceiro e último prevê que todos os Estados-partes dos Pactos de 1966 têm o dever de promover o exercício do direito à autodeterminação, esse dever não sendo exclusivo apenas dos Estados responsáveis pela administração de territórios não autônomos e territórios sob tutela. Assim sendo, segundo uma leitura conforme ao artigo ao artigo 31²⁵ da Convenção de Viena de 1969 sobre direitos dos tratados, o sentido comum da

the immediate abolition of the domination of any people by an alien people in any form or manifestation; it was held that the abolition of domination by the granting of independence should be complete, and should prevent for every any attempt to revive any alien influence on peoples which had achieved independence, but also economic and cultural, free from any direct or indirect influence or exercise of pressure of any kind on peoples or nations, in any form or on any pretext; that the principles of the declaration should be universally applicable to all the peoples of the world, without any limitation of time or geography, or limitation as to race, creed or colour; not only for the achievement, but also for the preservation of their full and absolute independence [...]. In: CRISTESCU, Aureliu. **The right to self-determination: historical and current development on the basis of United Nations instruments. United Nations publications.** New York: United Nations, p. 7, 1981, grifo nosso. Disponível em: <<http://www.cetim.ch/en/documents/cristescu-rap-ang.pdf>>. Acesso em: 10/03/2015.

25 Que versa sobre as regras gerais de interpretação de um tratado.

frase “todos os povos” sugere que o princípio teria pretensões de aplicação universal²⁶. Tal concepção do direito à autodeterminação como um direito contínuo e universal é também corroborada por um comentário do Comitê dos direitos humanos em relação ao artigo 1 comum aos Pactos de 1966. Com efeito, conforme o sexto ponto do comentário:

O parágrafo 3 [...] é particularmente importante já que impõe obrigações específicas aos Estados parte, não apenas em relação aos seus próprios povos, mas vis-à-vis todos os povos que não foram capazes de exercer ou foram privados da possibilidade de exercer o seu direito à autodeterminação. [...] A obrigação existe apesar do fato de um povo intitulado à autodeterminação depender de um Estado- parte ao Pacto ou não.²⁷

Assim sendo, o conteúdo do artigo expressa a assim chamada autodeterminação interna, ao se estabelecer que todos os membros da população possam exercer os direitos que são funcionais para expressar a vontade popular. E, para reforçar tal previsão, é suficiente levar em consideração todas as disposições do Pacto que se ocupam das outras liberdades – expressão, associação, direito ao voto, entre outras – que consentem a realização efetiva do direito de autodeterminação interna. O parágrafo 2 do artigo 1 comum aos dois pactos estabelece a soberania do povo sobre seus recursos naturais, e isso implica o controle por parte da população sobre as riquezas de um território e o benefício da utilização das mesmas em

26 A autora Helen Quane abraça tal interpretação que acolhe o valor universal do direito à autodeterminação. Segundo a mesma, de fato, no que diz respeito ao segundo parágrafo do artigo 1 dos Pactos de 1966, seria incompatível com o princípio que estabelece a igualdade de direitos, que apenas algumas categorias de pessoas fossem aptas a dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais. In: QUANE, Helen. *Op. cit.*, p. 559.

27 “Paragraph 3 [...] is particularly important in that it imposes specific obligations on States parties, not only in relation to their own peoples but vis-à-vis all peoples which have not been able to exercise or have been deprived of the possibility of exercising their right to self-determination. [...] The obligations exist irrespective of whether a people entitled to self-determination depends on a State party to the Covenant or not.” HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General comment 12, article 1 (Twenty-first session, 1984). Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/hrcom12.htm>>. Acesso em: 10/03/2015.

prol da população, com a ressalva de que essa livre disposição sobre as riquezas e recursos naturais não colida com outros valores que o direito internacional visa preservar, quais a cooperação econômica internacional e as normas costumeiras que protegem os investidores estrangeiros²⁸. Segundo Cassese, o primeiro parágrafo do artigo 1 deve ser interpretado de forma a garantir o dever dos Estados de respeitar a regra costumeira que dispõe sobre a independência política e a integridade territorial, enquanto que o segundo parágrafo proíbe que os Estados-partes invadam ou ocupem o território de outros Estados-partes, a fim de não privar os povos²⁹ que nesses habitam de exercer seu direito à autodeterminação³⁰.

Outro documento internacional relevante é a Resolução 2625 (XXV), adotada em 24 de Outubro de 1970, tendo por título “Declaração sobre princípios de amizade e cooperação entre Estados”, que estabelece uma conexão entre princípio de autodeterminação e desenvolvimento³¹. A declaração da ONU de 1970 estendia

28 CASSESE, Antonio. Self-determination of peoples. *Op. cit.*, p. 56.

29 Cassese acredita que o artigo 1 aplicar-se-ia a: populações inteiras que vivem em Estados soberanos e independentes; inteiras populações de territórios que ainda não alcançaram a independência e populações que vivem sob ocupação militar estrangeira. In: CASSESE, Antonio. Self-determination of peoples. *Op. cit.*, p. 55.

30 CASSESE, Antonio. *Idem, Ibidem*.

31 Veja-se, por exemplo, o conteúdo da própria Resolução que estabelece diversos princípios, entre os quais, aquele de igualdade de direitos e autodeterminação dos povos: “By virtue of the principle of equal rights and self-determination of people enshrined in the Charter of the United Nations, all peoples have the right freely to determine, without external interference, their political status and to pursue economic, social and cultural development, and every State has the duty to respect this right in accordance to the provisions of the Charter. Every State has the duty to promote, through joint and separate action, realization of the principle of equal rights and self-determination of peoples, in accordance to the provisions of the Charter, and to render assistance to the United Nations in carrying out the responsibilities entrusted to it by the Charter regarding the implementation of principle, in order: a) to promote friendly relations and co-operation among States; and b) to bring a speedy end to colonialism, having due regard to the freely expressed will of the peoples concerned; and bearing in mind that subjection of people to alien subjugation, domination and exploitation constitutes a violation of the principle, as well as a denial of fundamental human rights, and is contrary to the Charter.” Assembleia Geral da ONU. Resolução 2625 de 1970. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 de março de 2015.

o alcance das situações que determinavam a existência do direito à autodeterminação: além dos povos submetidos a regime colonial, também os povos submetidos à subjugação, dominação e exploração externa³². Segundo Laurinavičiute, a afirmação do parágrafo 3 do artigo 1 do Pacto, que não limita apenas aos habitantes dos territórios não autônomos e territórios sob tutela o direito à autodeterminação, é corroborada pela resolução 2625³³. Portanto, todos os Estados, e não apenas aqueles que administravam tal tipologia de territórios, seriam obrigados a respeitar o direito à autodeterminação. Com efeito, o sétimo parágrafo do quinto princípio (“The principle of equal rights and self-determination of peoples”) da resolução 2625 parece apontar para o valor permanente da autodeterminação que vá além da realização da independência. Lê-se que:

Nada nos parágrafos precedentes será interpretado de forma a autorizar ou encorajar qualquer ação que desmembraria ou prejudicaria, totalmente ou em parte, a integridade territorial ou unidade política de Estados soberanos e independentes que se comportam em conformidade com o princípio de direitos iguais e autodeterminação como descritos acima e assim dotados de um governo que representa o povo inteiro que pertence ao território sem distinção quanto à raça, crença ou cor.³⁴

32 Conforme a nota 48, onde se enuncia parte do conteúdo do referido documento. As mesmas situações são citadas no artigo 1, parágrafo 4 do protocolo adicional nº1 de 1977, à Convenção de Genebra de 1949. Com efeito, tal dispositivo refere-se às situações de conflitos armados “em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Respeitante às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados nos termos da Carta das Nações Unidas”. Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-I-conv-genebra-12-08-1949.html>>. Acesso em: 11/03/2015.

33 LAURINAVIČIŪTĖ, Lina. Peoples: the perspective of International Public Law. *Jurisprudence Research Journal*. Vilnius, Vol. 20, n.1, p. 97, 2013. Disponível em: <<https://www3.mruni.eu/ojs/jurisprudence/article/view/432>>. Acesso em: 12/03/2015.

34 “*Nothing in the foregoing paragraphs shall be construed as authorizing or encouraging any action which would dismember or impair, totally or in part, the territorial integrity or political unity of sovereign and independent States conducting themselves in compliance with the principle of equal rights and self-determination as described above*”

Quando se discute sobre o conceito “povo”³⁵, é necessário fazer uma distinção entre o mesmo e o conceito de “nação”. Raiç afirma que nação refere-se a um conceito territorialmente definido, que não leva em consideração os elementos étnicos, mas que reúne em si uma comunidade já politicamente organizada enquanto Estado³⁶. Portanto, considera-se como titular ao direito à autodeterminação a nação entendida como uma comunidade apesar das diferenças étnicas, culturais e linguísticas internas ao Estado. Assim sendo, titular do direito à autodeterminação interna é a nação entendida como o conjunto de todos os indivíduos que vivem em um Estado e esse direito realizar-se-ia ao permitir a todos os indivíduos de participarem ao processo voltado à formação de decisões no interior de um Estado. O direito de participação discutido referir-se-ia à determinação ou constituição do sistema político de um determinado Estado, assim como à possibilidade de emendar a constituição entre outros³⁷. Tal direito seria implementado por meio de um leque de possibilidades, incluindo, por exemplo, uma participação direta nos procedimentos centrais de formação de decisões e abrangendo formas diferentes como federalismo ou diversos graus de autonomia.

Mas, além da nação entendida em referência ao território e não a questões étnicas como toda a população que vive em um Estado, também subgrupos que vivem no interior de um Estado determinado seriam titulares do direito à autodeterminação

and thus possessed of a government representing the whole belonging to the territory without distinction as to race, creed or colour”. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12/03/2015, grifo nosso.

35 Segundo Tullio Treves, o conceito de povo é impreciso demais fugindo de uma lógica jurídica. No entendimento do autor, não seriam os povos os titulares do direito à autodeterminação, sendo, no máximo os beneficiários. As normas internacionais nesse setor poriam direito e obrigações aos Estados. E as entidades que representam os povos na luta para autodeterminação são os movimentos de liberação nacional. A esses aplicar-se-ia o primeiro protocolo adicional às Convenções de Genebra de 1949, que oferece uma proteção mais abrangente daquela oferecida por exemplo pelo segundo protocolo, que é aplicável aos insurgentes. In: TREVES, Tullio. *Diritto Internazionale: problemi fondamentali*. Milano: Giuffrè, 2005, p. 169-188.

36 Assim como observa David Raiç. In: RAIÇ, David. *Op. cit.*, p. 244.

37 Assim como observa David Raiç. In: RAIÇ, David. *Op. cit.*, p. 238-239.

interna. Com efeito, o penúltimo parágrafo do quinto princípio da declaração de 1970 parece apontar nesse sentido já que afirma que um Estado deve se comportar em conformidade com o direito à autodeterminação se o mesmo possuir um governo que representa todo o povo do território – nação no sentido acima exposto – sem distinção de raça, cor ou crença. Raiê afirma que o fato de existirem normas que visam tutelar a integridade territorial não teria sentido na hipótese de o princípio de autodeterminação tutelar apenas a nação – já que essa entendida como população inteira de um Estado pode dissolver um Estado – e que o

argumento que a autodeterminação interna não é limitada às “nações” mas estende aos subgrupos presentes no interior de um Estado, é ulteriormente sustentado pelo fato que os instrumentos internacionais que tratam de autodeterminação contêm referências a “povos” além de palavras como “nações” e “Estados”.³⁸

Contudo, a declaração parece conferir o direito de autodeterminação interna a grupos religiosos e raciais, negando o mesmo aos grupos nacionais e linguísticos³⁹. Raiê, no tocante às minorias

38 “*The argument that internal self-determination is not limited to ‘nations’ but extends to subgroups within a State, is furthermore supported by the fact that international instruments dealing with self-determination contain references to ‘peoples’ in addition to terms like ‘nations’ and ‘States’.*” In: David Raiê. In: RAIÊ, David. **Op. cit.**, p. 249, grifo do autor.

39 Cassese tenta explicar o motivo dessa distinção, ao afirmar que o racismo era criticado pelos países desenvolvidos ao ponto de justificar a adoção de medidas extremas, e – em relação aos grupos religiosos – conferir aos mesmos um direito à autodeterminação não colocava em risco a unidade política e a integridade territorial dos Estados soberanos. Contrariamente, conferir um direito à autodeterminação interna a grupos étnicos, linguísticos era muito mais perigoso para a integridade territorial e unidade política estatal. No dizer do autor: “*The Declaration does not require States to grant racial and religious groups a menu of rights, nor does it prohibit the imposition of invidious measures. It simply demands that States allow racial and religious groups to have access to government institutions. The draftsmen undoubtedly assumed that once these groups were granted equal access to government, they would in a position to ensure that all attempts to pass discriminatory legislation would be defeated - an assumption that is only partially correct.*” In: CASSESE, Antonio. Self-determination of peoples. **Op. cit.**, p. 114-115. Sobre essa questão, Raiê, tece uma crítica da visão de Cassese, segundo o qual o conceito de raça e cor expresso no penúltimo parágrafo da declaração de 1970 corresponderia ao conceito de raça. RAIÊ, David. **Op. cit.**, p. 251.

como possíveis sujeitos titulares da autodeterminação interna, afirma que muito frequentemente as mesmas não possuem uma individualidade coletiva distinta que permitiria de considerá-las como subgrupos presentes em um Estado.⁴⁰ Portanto, titulares do direito à autodeterminação interna seriam as nações, os subgrupos religiosos e raciais, mas não as minorias já que essas careceriam do elemento de individualidade coletiva. Nesse sentido, Hannum aponta, ao se referir ao elemento “auto” do conceito de autodeterminação que

Definir o “auto” normalmente inclui componentes subjetivos e objetivos. No mínimo, é necessário que os membros do grupo em questão pensem a si mesmos como um grupo distinto. Também é necessário que o grupo possua algumas características comuns objetivamente determináveis, por exemplo, etnia, língua, história, ou religião⁴¹.

No tocante ao aspecto externo da autodeterminação, é admitido que uma nação – leia-se a população inteira que vive em um determinado território de um Estado – exerça o mesmo, mediante, por exemplo, a dissolução do Estado e a consequente formação de dois ou mais Estados. Dúvidas surgem no momento em que os subgrupos titulares do direito à autodeterminação interna reclamam o exercício da autodeterminação externa, por exemplo, promovendo a própria secessão do Estado no qual os mesmos vivem. O parágrafo sucessivo analisará tal hipótese, e, para tanto, será estudada a questão referente à secessão unilateral entendida como um dos métodos pelos quais é possível realizar a autodeterminação externa.

40 RAIÇ, David. *Op. cit.*, p. 269. O autor, contudo, reconhece a possibilidade das noções de minorias e povo corresponderem quando a minoria em pauta possui uma individualidade coletiva.

41 “*Defining the “self” normally includes subjective and objective components. At a minimum, it is necessary for members of the group concerned to think of themselves as a distinct group. It is also necessary for the group to have certain objectively determinable common characteristics, e.g. ethnicity, language, history, or religion.*” In: HANNUM, Hurst. Rethinking self-determination. *Virginia Journal of International Law*, Charlottesville, Vol. 34, nº1, p. 35, 1993-1994.

2.2 AUTODETERMINAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DO TERRITÓRIO

Na sua dimensão externa, o princípio de autodeterminação realizar-se-ia conforme o princípio V, no seu IV parágrafo da declaração acima mencionada de 1970, isto é, por meio da formação de um Estado independente, a integração ou associação a um terceiro Estado⁴². Nesse caso, o direito à autodeterminação seria a contrapartida do uso da força exercido por meio de uma ocupação militar. A este respeito, Cassese elenca outras formas de uso da força que permitiriam o exercício de autodeterminação por parte de um povo: utilização por parte de um Estado de violência armada para manter ou reforçar sua recusa à autodeterminação; outro caso é quando um Estado que exerce sua autoridade sobre um povo colonial, não toma todas as medidas necessárias para tornar possível o exercício do direito à autodeterminação por parte do mesmo povo, inclusive, mediante medidas que visam criar empecilhos à realização desse direito⁴³. Nesse caso, conforme Shaw, não haveria implicações territoriais já que a aplicação do direito à autodeterminação que visa reverter a ilegalidade ocorreria entre fronteiras territoriais pré-existentes⁴⁴.

O direito à autodeterminação considerado em seu aspecto externo pode ser implementado mediante diversos meios, como a dissolução de um Estado, a fusão de um Estado com outro e por meio da secessão⁴⁵. Conforme apontado acima, é admitido o direito à

42 Esse parágrafo recita que: “*The establishment of a sovereign and independent State, the free association or integration with an independent State, the free association or integration with an independent State or the emergence into any other political status freely determined by a people constitute modes of implementing the right of self-determination by that people*”. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12/03/2015.

43 CASSESE, Antonio. Self-determination of peoples. *Op. cit.*, p. 194-195.

44 SHAW, Malcolm Nathan. Peoples, Territorialism and Boundaries. *European Journal of international law*, 3, p. 481, 1997.

45 RAIÇ, David. *Op. cit.*, p. 289.

autodeterminação por parte de um povo cujo território foi ocupado por outro Estado em violação do direito internacional. Além dessa hipótese, outras são admitidas em geral pelo direito internacional, podendo ser, portanto, exercidas fora do contexto colonial: trata-se da dissolução consensual de um Estado e da fusão sempre consensual com outro Estado, além do caso de exercício de autodeterminação por parte de uma população cujo território foi anexado por outro Estado⁴⁶. A história é repleta de exemplos nesse sentido, podendo ser citados os casos da Tchecoslováquia que em 1993 dissolveu-se em dois Estados - República Tcheca e Eslováquia - da dissolução da URSS em 1991 que resultou na constituição de quatorze Estados independentes. Nessas hipóteses, não se perfilaria algum contraste com o princípio da integridade territorial já que seriam as próprias populações que vivem nos territórios envolvidos a exercerem o direito à autodeterminação mediante uma expressão genuína da vontade das mesmas. Como é noto, o princípio da integridade territorial foi incorporado primeiramente no artigo 10 do Pacto da Liga das Nações e, sucessivamente, no artigo 2, parágrafo 4 da Carta da Nações Unidas no tocante à proibição da ameaça ou uso da força⁴⁷. Esse princípio é reconhecido em geral como um corolário do princípio da soberania estatal e, sendo assim, para que seja garantida a inviolabilidade de dito território, o Estado envolvido é intitulado a se proteger contra uma intervenção ilegítima e manter a unidade do seu próprio território através de todos os meios legítimos, inclusive, se necessário, por meio do uso da força armada⁴⁸.

46 RAIÇ, David. *Idem, ibidem*.

47 Para aprofundar a questão que diz respeito à evolução do princípio de integridade territorial, vide: ZACHER, Mark W. The territorial integrity norm: international boundaries and the use of force. **International Organization**. Cambridge, Vol. 55, n.2, p. 215-250, 2011.

48 Assim em: RAIÇ, David. *Op. cit.*, p. 294. Vide, por exemplo, a resolução 3314 (XXIX) de 1974 sobre agressão, onde no artigo 7, afirma-se que: "Nothing in this definition, and in particular article 3, could in any way prejudice the right to self-determination, freedom and independence, as derived from the Charter, of peoples forcibly deprived of that right and referred to in the Declaration on Principles of international Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations, particularly peoples under colonial and racist régimes

Além de ser consagrado nas cartas constitutivas da Liga das nações e da ONU, como acima exposto, esse princípio foi reproposto em outros documentos internacionais – mesmo não vinculantes – como a resolução 1514. Na prática, esse princípio proibia os Estados que administravam os territórios não autônomos o sob tutela de desmembrá-los⁴⁹. No dizer de Raiç:

Ademais, o direito à autodeterminação externa dos povos coloniais era na prática interpretado à luz do princípio de integridade territorial, que significava que a divisão de um povo colonial, e assim sendo o enfraquecimento da unidade territorial não era aceito, na ausência do consentimento da maioria da população do território. Com efeito, isso significava que o titular do direito da autodeterminação externa era limitado à população inteira de territórios coloniais e que segmentos daquela população eram excluídos da qualidade de titulares desse direito. Assim sendo, no tocante aos territórios coloniais e outros não autônomos, o princípio da integridade territorial é aplicável também antes da independência, enquanto que em outras situações o princípio será aplicável uma vez que for alcançada a qualidade de Estado.⁵⁰

No tocante à relação entre princípio de autodeterminação e princípio de integridade territorial, cabe ainda abordar o princípio do

or other forms of alien domination; nor the right of these peoples to struggle to that end and to seek and receive support, in accordance with the principles of the Charter and in conformity with the above-mentioned Declaration”. Assembleia Geral da ONU. Resolução 3314 de 1974. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/739/16/IMG/NR073916.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12/03/2015.

49 A respeito, vide, para aprofundamentos o artigo de Blay citado na nota 45. BLAY, Samuel Kwaw Nyameke. *Op. cit.*, p. 441-472.

50 “*In addition, the right of external self-determination of colonial peoples was in practice interpreted in the light of the principle of territorial integrity, which meant that the division of a colonial territory, and thus the impairment of the territorial unity was not accepted, in the absence of consent of the majority of the population of the territory. In effect this meant that the holder of the right of external self-determination was limited to the entire population of colonial territories and that segments of that population were excluded as holders of such a right. Thus, with regard to colonial and other dependent territories, the principle of territorial integrity is also applicable prior to independence, while in other situations the principle will be applicable once statehood has been achieved.*” In: RAIÇ, David. *Op. cit.*, p. 295.

uti possidetis que diz respeito às fronteiras existentes de um território no momento em que acede-se à independência. Surgida inicialmente como doutrina grandemente aproveitada no momento de acesso à independência de vários países da América Central e Meridional, sucessivamente, foi utilizada no contexto da descolonização da África, ao se afirmar que os Estados comprometer-se-iam a respeitar as fronteiras existentes ao momento do alcance da independência⁵¹. O próprio princípio foi sucessivamente confirmado pela Corte Internacional de Justiça no caso Burkina Faso e Mali, também conhecido como caso da disputa de fronteiras. Uma câmara da Corte afirmou o valor universal do princípio do *uti possidetis*, não aplicável apenas ao caso africano. Com efeito:

[...] o princípio não é uma regra especial que pertence apenas a um único específico sistema de direito internacional. É uma regra genérica, que é logicamente conexa ao fenômeno do alcance da independência quando isso ocorre [...]. O fato de os Estados africanos respeitarem as fronteiras e limites administrativos estabelecidos pelas potências coloniais deve ser visto não como uma mera prática que contribui ao surgimento gradual de princípio de direito internacional costumeiro, limitado no seu impacto ao continente africano como o foi precedentemente à América hispânica, mas como uma aplicação na África de uma regra de alcance geral⁵².

51 Nesse sentido, vide a Declaração de Cairo de 1964, adotada pelos Chefes de Estado e de Governos da Organização da Unidade Africana (OUA). Disponível em: <http://www.africa-union.org/Official_documents/Assembly%20fr/ASS64.pdf>. Acesso em: 12/03/2015.

52 “[...] *the principle if not a special rule which pertain solely to one specific system of law. It is a general principle, which is logically connected with the phenomenon of the obtaining of independence, wherever it occurs. [...] The fact that the new African States have respected the administrative boundaries and frontiers established by the colonial powers must be seen not as mere practice contributing to the gradual emergence of a principle of customary international law, limited in its impact to the African continent as it had previously been to Spanish America, but as the application in Africa of a rule of general scope.*” CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Advisory Opinion on the Case Concerning the Frontier Dispute. Burkina Faso and Mali, 1986. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/69/6447.pdf>>. Acesso em: 12/03/2015.

A Câmara da Corte ressalta que tal princípio poderia colidir com o princípio de autodeterminação já que o título territorial permaneceria congelado e parado no momento em que uma colônia tornar-se-ia independente⁵³. A respeito disso, Cassese comenta que esse contraste poderia ocorrer já que “a população que vive sobre ou ao redor das fronteiras de um Estado recém-independente poderia desejar de escolher um diferente soberano ou até optar por um status independente ou alguma espécie de autonomia.”⁵⁴ Contudo, mesmo sendo reconhecido como geral, o princípio do *uti possidetis* não alcança a condição de *jus cogens*, isto é, pode ser posto de lado, mesmo depois da independência, por consentimento das partes envolvidas na mudança de fronteiras ou por meios pacíficos⁵⁵.

Como foi visto anteriormente, é admitido no direito internacional, pelo consentimento dos Estados envolvidos e por meios pacíficos, exercer o direito à autodeterminação – em seu aspecto externo – por meio da dissolução de um Estado ou por meio da fusão de um Estado. Ao se considerar os períodos sucessivos aos dois conflitos mundiais, é possível afirmar que por meio do desmembramento dos impérios que tinham perdido a primeira guerra e pelo processo de descolonização, houve um recurso à secessão unilateral. Indagou-se se esse direito à secessão unilateral⁵⁶ é reconhecido como

53 “*At first sight this principle conflict outright with another one, the right of peoples to self-determination*”. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/69/6447.pdf>>. Acesso em: 12/03/2015.

54 “[...] *the population living on or around the borders of the newly independent State may wish to choose a different sovereign or even opt for independent status or some sort of autonomy*” In: CASSESE, Antonio. *Self-determination of peoples*. Op. cit., p. 193.

55 Assim em RAIÇ, David. Op. cit., p. 305. O autor afirma que no caso dos territórios coloniais, era possível modificar as fronteiras administrativas existentes antes da independência se essa fosse a vontade das populações que viviam nos referidos territórios. Contudo, aqui era mais uma questão de respeito da integridade territorial do que *uti possidetis*. A respeito da relação entre os dois princípios, vide: CARTEN, Olivier. *Droit des peuples à disposer d’eux-mêmes et uti possidetis: deux faces d’ une même médaille?* *Revue belge de droit international*. Bruxelles, n. 1, p. 161-189, 1998.

56 A respeito das várias teorias a respeito da secessão unilateral, vide: SESHAGIRI, Lee. *Democratic disobedience: reconceiving self-determination and secession at international Law*. *Harvard international law journal*, Cambridge (MA), Vol. 51, p.

um direito absoluto, ou, se, o mesmo é condicionado à presença de alguns elementos. Foi possível perceber que todos os documentos internacionais confeccionados ao longo e depois do começo do processo de descolonização, mesmo proclamando que o direito de autodeterminação pertence a todos os povos – não limitando-o, portanto, aos povos postos sob regime colonial, ou subjugados, explorados –, ressaltam a necessidade de se respeitar a integridade territorial como um princípio consagrado para tutela da ordem internacional. Neste sentido, Emerson ressalta que segundo o direito costumeiro, o princípio de autodeterminação não incluiria um direito à secessão, esse entendido como um direito contínuo. Com efeito, conforme o autor: “Exceto nas circunstâncias mais raras, nenhum Estado aceitará o princípio que segundo sua própria escolha algum segmento de sua própria população será livre de realizar a secessão ou se tornar independente ou se juntar a um vizinho.”⁵⁷ Disso depreende-se que não pode existir um direito absoluto à secessão, devendo ser esse contrabalançado com o princípio que visa tutelar a integridade territorial de um Estado⁵⁸. Como foi analisado anteriormente, nem mesmo o princípio da integridade territorial pode ser considerado como um princípio absoluto, diversamente, o exercício do princípio à autodeterminação sairia prejudicado haja vista que o mesmo poderia se manifestar por meio de um direito à secessão.

Retomando a declaração de 1970 já analisada, juntamente com a declaração de Viena de 1993⁵⁹, é possível constatar que

553-598, 2010.

57 “*Except in the rarest cases of circumstances no state will accept the principle that at their own choosing some segment of its people will be free to succeed either to become independent or to join a neighbor.*” In: EMERSON, Rupert. *Self-determination. The American journal of international law*, Washington, Vol. 65, p. 464. 1971.

58 Nesse sentido, Raiç infere que “*Whatever the legal status of a right of secession, at this point it can already be concluded that from the point of view of in international law, the existence of an absolute right to secession cannot be presumed because of the fundamental position of the right of territorial integrity of States. Little would remain of this right if a minority-people within the State would be entitled to secede at will.*” In: RAIČ, David. *Op. cit.*, p. 311, grifo do autor.

59 Adotada no dia 25 de junho de 1993 no seio da Conferência Mundial sobre direitos humanos ocorrida em Viena. No segundo inciso do ponto 1, a declaração recita o

ambas referem-se implicitamente a um direito à secessão⁶⁰. Ao analisar os trabalhos preparatórios que antecederam a declaração de 1970, Cassese deduz que um direito à secessão, apesar de ser implicitamente admitido, devia ser construído com as devidas exceções e assim sendo tal direito poderia ser exercido

[...] Quando as autoridades centrais de um Estado soberano se recusam persistentemente em garantir direitos participativos a um grupo racial ou religioso, manifesta e sistematicamente pisam os direitos fundamentais dos mesmos, e recusam a possibilidade de alcançar uma composição pacífica no âmbito da estrutura estatal. Assim, a denegação do direito básico à representatividade não gera por si próprio o direito à secessão. Ademais, devem existir violações manifestas aos direitos fundamentais do indivíduo, e, além do mais, deve haver a exclusão de qualquer probabilidade para uma solução pacífica possível no interior da estrutura existente no Estado.⁶¹

Nesse caso, o direito à secessão poderia existir na hipótese em que o Estado não age em conformidade com o direito à autodeterminação, considerado no seu aspecto interno. Assim sendo, a violação do direito à autodeterminação interna poderia

seguinte: “*All peoples have the right of self-determination. By virtue of that right they freely determine their political status, and freely pursue their economic, cultural and social development.*” A declaração faz expressa referência à declaração de 1970, no sentido que o direito dos povos de tomar qualquer medida para realizar o seu direito inalienável à autodeterminação não pode ser interpretado no sentido de autorizar os mesmos a atentar à integridade territorial ou unidade política de Estados soberanos e independentes, sempre que os governos desses Estados garantam a representatividade dos mesmos sem distinção de qualquer gênero.

60 Conforme Cassese: “*Close analysis of both the text of the [Friendly Relations] Declaration and the preparatory work warrants the contention that secession is not ruled out but may be permitted only when very stringent requirements have been met.*” In: CASSESE, Antonio. Self-determination of peoples. *Op. cit.*, p. 118.

61 “[...] *when the central authorities of a sovereign State persistently refuse to grant participatory rights to a religious or racial group, grossly and systematically trample upon their fundamental rights, and deny the possibility of reaching a peaceful settlement within the framework of the State structure. Thus, denial of the basic right of representation does not give rise per se to the right of secession. In addition, there must be gross breaches of fundamental human rights, and, what is more, the exclusion of any likelihood for a possible peaceful solution within the existing State structure.*” In: CASSESE, Antonio. Self-determination of peoples. *Op. cit.*, p. 120.

gerar o direito para um povo de exercer a autodeterminação externa através do instrumento da secessão unilateral⁶². Contudo, esse exercício da secessão deveria ser exercido nos limites externos do Estado considerado, não podendo, portanto, ser exercido além das fronteiras externas do mesmo. Neste sentido, Raiç conclui que o direito à secessão seria um direito necessariamente qualificado. Com efeito:

Um povo é intitulado à secessão de um Estado existente, somente na presença de algumas circunstâncias excepcionais a fim de preservar aquela identidade coletiva do povo e os direitos fundamentais de seus membros, bem como restaurar sua liberdade. Se tais circunstâncias não existirem o princípio da integridade territorial deve prevalecer, querendo significar que o direito à autodeterminação deve ser exercido dentro das fronteiras externas do Estado originário. Assim sendo, no caso em que o Estado de origem respeite o direito à autodeterminação interna de um povo e os direitos humanos de seus membros, qualquer ato de secessão unilateral que visaria à implementação do direito à autodeterminação no sentido externo constituiria um abuso do direito e uma violação da lei da autodeterminação.⁶³

62 Assim argumenta Murswiek: “A people, as a group which can be holder of the right of self-determination, exists only if it lives in a distinct territory, where it constitutes the majority, and where it is able to speak its own language, develop its own culture, cultivate its traditions or practice its particular religion. [...] All measures aimed at depriving the people of its specific characteristics [...] or at destroying the basis of its existence as an ethnic group that is bound to a specific territory [...] are incompatible with the right of self-determination.” In: MURSWIEK, Dietrich. The issue of a right of secession – reconsidered. In: TOMUSCHAT, Christian (org). **Modern law and self-determination**. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, p. 27, 1993.

63 “A people is only entitled to secede from an existing State, under certain exceptional circumstance for the purpose of safeguarding that people’s collective identity and the fundamental individual rights of its members, as well as to restore its freedom. If such circumstances do not exist the principle of territorial integrity is to prevail, which means that the right of self-determination must be exercised within the external boundaries of the parent State. Thus, where the parent State respects the right of internal self-determination of a people and the human rights of its members, any act of unilateral secession aimed at the implementation of the right of self-determination externally would amount to an abuse of right and a violation of the law of self-determination.” In: RAIÇ, David. **Op. cit.**, p. 323-324, grifo do autor.

Os dois autores acima citados fazem parte de certa doutrina que admite a existência da assim chamada “remedial secession”⁶⁴, ou seja, é possível que a secessão ocorra concretamente nas hipóteses em que um povo é oprimido pelo Estado no qual o mesmo vive. De qualquer forma, devem existir vários parâmetros para que seja possível o recurso à secessão, qualificando-a como um remédio extremo: a) deve existir um povo que, mesmo sendo minoria em relação ao resto da população do Estado em que vive, constitui uma maioria em uma área determinada do território estatal; b) o povo em questão sofre dois tipos de condutas ilegítimas por parte do Estado em que vive: denegação do exercício de autodeterminação interna e/ou violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais dos membros do povo e, por último c) não existem outros remédios aptos a solucionar de forma pacífica o conflito⁶⁵. Portanto, seria legítimo deduzir dessas considerações que até que um Estado implementar e respeitar o direito de autodeterminação dos povos, a entidade em questão não poderia exercer seu direito à secessão.

CONCLUSÃO

Nas páginas precedentes foi apontada a evolução cronológica do princípio de autodeterminação. Concebido antes como um postulado político, no clima da descolonização, foi nos anos sucessivos, graças ao desempenho da ONU, cada vez mais alargando seu conteúdo até ser concebido como um direito consagrado por vários tratados internacionais. Essa extensão do conceito de autodeterminação, que de princípio transformou-se em direito, correspondeu à

64 A respeito da temática referente a secessão utilizada como remédio, vide: MUELLER Charlotte. *Secession and self-determination. Remedial right only theory scrutinised*. *Polis Journal*, Leeds, Vol. 7, p. 283-321, 2012; VEZBERGAITE, Ieva. *Remedial secession as an exercise of the right to self-determination of peoples*. Thesis presented in Budapest, Hungary, 2011 at the Legal Studies Department, central Europe University, 99 p. Disponível em: <www.etd.ceu.hu/2012/vezbergaite_ieva.pdf>. Acesso em: 12/03/2015.

65 Assim em: RAIĆ, David. *Op. cit.*, p. 332. Para aprofundar a questão da relação entre secessão e autodeterminação, vide: TOMUSCHAT, Christian. *Secession and self-determination*. COHEN, Marcelo (org.). *Secession*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 23-45, 2006.

visão de que o direito de autodeterminação não fosse prerrogativa apenas dos povos submetidos a domínio colonial, mas sim um direito de todos os povos.

Contudo, a comunidade internacional tentou delimitar as entidades humanas que podem invocar o direito de autodeterminação. No contexto da descolonização, tal direito foi utilizado com bastante amplitude para facilitar o acesso à independência. No mundo hodierno, esse princípio pode colidir com o princípio da integridade territorial. De fato, admitir um alcance ilimitado e universal de tal princípio poderia comportar na prática o desmembramento de Estados existentes e a criação de vários Estados pequenos, situações passíveis de caos na comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

ARANGIO-RUEZ, Gaetano. The normative role of the General Assembly of the United Nations and the Declaration of Principles of Friendly Relations. *Recueil des cours*, La Haye, n° 137, p. 429-742, 1972.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução 1514 de 1960. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1514\(XV\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1514(XV))>. Acesso em: 08/03/2015.

_____. Resolução 1541 de 1960. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541\(XV\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1541(XV))>. Acesso em: 10/03/2015.

_____. Resolução 2625 de 1970. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/348/90/IMG/NR034890.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11/03/2015.

_____. Resolução 3314 de 1974. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/739/16/IMG/NR073916.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12/03/2015.

BLAY, Samuel Kwaw Nyameke. Self-determination versus territorial integrity in decolonization. *New York journal of international law and politics*, New York, n. 18, p. 441-472, 1986.

CARTEN, Olivier. Droit des peuples à disposer d'eux-mêmes et *uti possidetis*: deux faces d' une même médaille? **Revue belge de droit international**, Bruxelles, n. 1, p. 161-189, 1998.

CASSESE, Antonio. **Self-determination of peoples: a legal reappraisal**. Cambridge: University Press, 1995, 396 p.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Advisory Opinion on the Case Concerning the Frontier Dispute. Burkina Faso and Mali, 1986. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/69/6447.pdf>>. Acesso em: 12/03/2015.

CRISTESCU, Aureliu. **The right to self-determination: historical and current development on the basis of United Nations instruments**. United Nations publications. New York: United Nations, p. 1-132, 1981. Disponível em: <<http://www.cetim.ch/en/documents/cristescu-rap-ang.pdf>>. Acesso em: 10/03/2015.

DREW, Catriona. The East Timor Story: International Law on Trial. **European Journal of International Law**, Firenze, n° 12, p. 651-684, 2001.

EMERSON, Rupert. Self-determination. **The American journal of international law**, Washington, Vol. 65, p. 459-475, 1971.

HANNUM, Hurst. Rethinking self-determination. **Virginia Journal of International Law**, Charlottesville, Vol. 34, n°1, p. 1-69, 1993-1994.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General comment 12, article 1 (Twenty-first session, 1984). Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/gencomm/hrcom12.htm>>. Acesso em: 10/03/2015.

LAURINAVIČIŪTĖ, Lina. Peoples: the perspective of International Public Law. **Jurisprudence Research Journal**. Vilnius, Vol. 20, n.1, p. 91-118, 2013. Disponível em: < <https://www3.mruni.eu/ojs/jurisprudence/article/view/432>>. Acesso em: 12/03/2015.

MERLE, Marcelle. Les plébiscites organisés par les Nations Unies. **Annuaire français de droit international** , Paris, 7, p. 425-445, 1961.

MUELLER Charlotte. Secession and self-determination. Remedial right only theory scrutinised. **Polis Journal**, Leeds, Vol. 7, p. 283-321, 2012.

MÜLLERSON, Rein. Precedents in the mountains: on the parallels and uniqueness of the cases of Kosovo, South Ossetia and Abkhazia. **Chinese Journal of international law**, Oxford, vol. 8, p. 2-25, 2009. Disponível em: <<http://chinesejil.oxfordjournals.org/content/8/1/2.full.pdf+html>>. Acesso em: 12/03/2015.

MURSWIEK, Dietrich. The issue of a right of secession – reconsidered. In: TOMUSCHAT, Christian (org). **Modern law and self-determination**. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, p. 21-41, 1993.

NAWAZ, M.K. The meaning and range of the principle of self-determination. **Duke Law Journal**, Durham, p. 82-101, 1965.

OUA. Declaração de Cairo de 1964. Disponível em: <http://www.africa-union.org/Official_documents/Assemblee%20fr/ASS64.pdf>. Acesso em: 12/03/2015.

PROTOCOLO I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-I-conv-genebra-12-08-1949.html>>. Acesso em: 11/03/2015.

QUANE, Helen. The United Nations and the Evolving Right of self-determination. **The International and Comparative Law Quarterly**, Cambridge, Vol. 47, nº3, p. 537-542, 1998.

RAIĆ, David. **Statehood and the Law of self-determination**. The Hague: Kluwer Law International, 2002, 495 p.

SANTOS, Aurora Almada e. A ONU e as Resoluções da Assembleia Geral de dezembro de 1960. **Relações internacionais**, Lisboa, 30, p. 61-69, 2011. Disponível em <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/ri/n30/n30a04.pdf>>. Acesso em: 09/03/2015.

SHAW, Malcolm Nathan. Peoples, Territorialism and Boundaries. **European Journal of international law**, Firenze, 3, p. 478-507, 1997.

SESHAGIRI, Lee. Democratic disobedience: reconceiving self-determination and secession at international Law. **Harvard international law journal**, Cambridge (MA), Vol. 51, p. 553-598, 2010.

TREVES, Tullio. **Diritto Internazionale: problemi fondamentali**. Milano: Giuffré, 2005, 807 p.

ZACHER, Mark W. The territorial integrity norm: international boundaries and the use of force. **International Organization**. Cambridge, Vol. 55, n.2, p. 215-250, 2011.

VEZBERGAITE, Ieva. **Remedial secession as an exercise of the right to self-determination of peoples**. Thesis presented in Budapest, Hungary, 2011 at the Legal Studies Department, central Europe University, 99 p. Disponível em: <www.etd.ceu.hu/2012/vezbergaite_ieva.pdf>. Acesso em: 12/03/2015.

Recebido em 09/04/2015.

Aprovado em 14/05/2015.